



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

## *LEI N.º 878/00*



LEI N.º 878/00.

DATA: 23 DE NOVEMBRO DE 2000.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PREVISÓ - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SORRISO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E, ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I - DO ÓRGÃO E SEUS FINS

*Art. 1º - Fica estruturado por esta Lei, o Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Sorriso, Estado de Mato Grosso, o qual gozará de personalidade jurídica própria, de autonomia administrativa e financeira, de direito Público e natureza autárquica.*

*Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Sorriso, será denominado pela sigla "PREVISÓ", e se destina a assegurar aos servidores do Município de Sorriso e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza Previdenciária e econômica, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.*

*Art. 2º - Fica assegurado ao PREVISÓ no que se refere a seus serviços e bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Sorriso.*

#### CAPÍTULO II - DAS PESSOAS ABRANGIDAS

##### SEÇÃO I DOS SEGURADOS

*Art. 3º - São segurados obrigatórios do PREVISÓ os seguintes servidores da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e fundações municipais:*

I - efetivos;

II - estáveis;





III - comissionados;

IV - contratados temporariamente, nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal; e,

V - inativos.

**Parágrafo Único** – Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como aqueles contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, aplica-se as regras do regime geral de previdência social, em conformidade com o Art. 40, § 13, da Constituição Federal.

**Art. 4º** - A filiação obrigatória do servidor ao PREVISÓ se dará na data do início ou reinício do exercício.

**Art. 5º** - Perderá a qualidade de segurado:

- I- aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do PREVISÓ;
- II- o servidor que se afastar do exercício de seu cargo com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade do Art. 6.º;
- III- aquele que, autorizado a conservar a sua filiação, na forma do Art. 6.º, interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de 3 (três) meses consecutivos.

**Parágrafo Único** - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

**Art. 6º** - Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente ou definitivamente, atividade que o submeta ao regime do PREVISÓ é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

## SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

**Art. 7º** - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei, o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos.

**§ 1º** - Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.





§ 2º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

**Art. 8º** - A dependência econômica das pessoas indicadas no artigo anterior é presumida.

**Art. 9º** - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I- para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II- para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III- para os filhos não emancipados de qualquer condição, maior de 21 (vinte e um) anos ou pela emancipação, salvo se inválidos;

IV- para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pela cessação da invalidez;

c) pelo falecimento.

### SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

**Art. 10** - Os segurados e seus dependentes estão obrigados à promover a sua inscrição no PREVISÓ a qual se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante o PREVISÓ comprovada por documentos hábeis;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

**Parágrafo Único** - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PREVISÓ fornecer, ao segurado documento que a comprove.

**Art. 11** - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.





**CAPITULO III -  
DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS**

**SEÇÃO I  
DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS**

**SUB-SEÇÃO I  
DA APOSENTADORIA**

*Art. 12 - Os servidores abrangidos pelo regime do PREVISÓ serão aposentados:*

- I- *por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no Art. 13:*
  - a) *a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVISÓ e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.*
  - b) *a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao PREVISÓ não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*
- II- *compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;*
- III- *voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:*
  - a) *sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;*
  - b) *sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.*

*§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão e, corresponderão à totalidade da remuneração.*





§ 2º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do PREVISÃO, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal complementar.

§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste regime.

§ 5º - Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os Incisos I e II deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, no caso de invalidez permanente.

**Art. 13** - O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

## SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

### SUB-SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

**Art. 14** - A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes do servidor que falecer e corresponderá a totalidade dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no § 1º, do Art. 12, desta Lei.

**Parágrafo Único** - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

**Art. 15** - A pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado.





*Art. 16 - Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PREVISÓ.*

*Parágrafo Único - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (Cinquenta) anos.*

*Art. 17 - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do Art. 9.º.*

*Art. 18 - Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do Parágrafo Único, do Art. 14, em favor dos pensionistas remanescentes.*

*Parágrafo Único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.*

### **SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

*Art. 19 - Observados o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.*

*Art. 20 - O tempo de contribuição Federal, Estadual ou Municipal será contado para efeito de aposentadoria.*

*Art. 21 - É vedado qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.*

*Art. 22 - Aplica-se o limite fixado no Art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.*

*Art. 23 - Além do disposto nesta Lei, o regime PREVISÓ observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.*



*Art. 24 - Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do Art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos em Lei.*

*Art. 25 - As prestações, concedidas aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio PREVISÓ e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.*

*Art. 26 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do PREVISÓ que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.*

*Art. 27 - Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverá, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos.*

*Art. 28 - Ao segurado em gozo de benefício, concedido por qualquer outro regime, que vir a exercer atividade abrangida pelo PREVISÓ – Fundo Municipal de Previdência Social, é vedado o recebimento de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.*

#### **CAPÍTULO IV - DO CUSTEIO**

##### **SEÇÃO I DA RECEITA**

*Art. 29 - A receita do PREVISÓ será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:*

*I - de uma contribuição mensal dos segurados efetivos, estáveis, inativos e pensionistas definida na reavaliação atuarial igual a 10,5% (dez vírgula cinco por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição.*

*II - de uma contribuição mensal do Município incluídas suas autarquias e fundações, relativo aos segurados efetivos e estáveis, definida na reavaliação atuarial igual a 11,76% (onze vírgula setenta e seis por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.*





III - de uma contribuição mensal dos segurados ocupantes de cargos em comissão, dos contratados temporários e emprego público, igual à definida pelo RGPS, calculada sobre a remuneração total, até o teto definido pelo RGPS.

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, relativa aos ocupantes de cargos em comissão, temporários e empregos públicos, que será a diferença entre as alíquotas estabelecidas para os segurados do RGPS e a alíquota definida na avaliação atuarial.

V - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios.

VI - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no Art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município.

VII - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais.

IX - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei.

**Art. 30** - Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes, 13º vencimento ou gratificação natalina, proventos de aposentadoria e pensão.

§ 1º - Excluem-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio, horas extras e vantagens temporárias.

§ 2º - O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo PREVISÓ.

**Art. 31** - Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

**Art. 32** - Constituem, igualmente, receita do PREVISÓ todos os recebimentos de amortização de Franquias, de qualquer tipo.

## SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

**Art. 33** - A arrecadação das contribuições devidas ao PREVISÓ compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:





- I- aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I e III do Art. 29;
- II- caberá do mesmo modo, ao setores mencionados, recolher ao PREVISÓ ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II, IV e V, do Art. 29, conforme o caso.

§ 1º - Contemporaneamente ao recolhimento, será enviada ao PREVISÓ relação discriminativa dos descontos efetuados.

Art. 34 - O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6.º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao PREVISÓ as contribuições devidas.

#### SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 35 - O PREVISÓ poderá a qualquer momento requerer, dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, afim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo Único - A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do PREVISÓ investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor Executivo.

#### CAPÍTULO V - DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

##### SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

Art. 36 - As importâncias arrecadadas pelo PREVISÓ são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 37 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

##### SEÇÃO II DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS





*Art. 38 - A aplicação das reservas do PREVISO cuja programação anual constará de Parte Especial do orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda média necessária a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por Lei.*

*Art. 39 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista:*

- I- a segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;*
- II- a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;*
- III- o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.*

*Parágrafo Único - Para garantia do disposto neste artigo, o PREVISO poderá movimentar suas reservas financeiras em quaisquer instituições financeiras, desde que comprovadamente ofereça maior rentabilidade do capital investido.*

*Art. 40 - Para alcançar os objetivos enumerados no Artigo anterior, o PREVISO realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.*

## **CAPÍTULO VI - DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

### **SEÇÃO I DO ORÇAMENTO**

*Art. 41 - O orçamento do PREVISO evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentarias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.*

*§ 1º - O orçamento do PREVISO integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.*

*§ 2º - O Orçamento do PREVISO observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.*

### **SEÇÃO II DA CONTABILIDADE**





*Art. 42 - A contabilidade do PREVISO tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria do sistema municipal de previdência, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.*

*Art. 43 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar o seus objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.*

*Art. 44 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.*

*§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.*

*§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão o balancete mensal de receitas e despesas do PREVISO e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.*

*§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.*

*Art. 45 - O PREVISO observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.*

## **CAPÍTULO VII - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA**

*Art. 46 - O PREVISO, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:*

- I- o valor de contribuição do ente estatal;*
- II- o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;*
- III- o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;*
- IV- o valor da despesa total com pessoal ativo;*
- V- o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;*
- VI- o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do Art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;*





VII- os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do Art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;

### SEÇÃO I DA DESPESA

*Art. 47 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.*

*Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentarias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decretos do Executivo.*

*Art. 48 - A despesa do PREVISÓ se constituirá de:*

- I- pagamento de prestações de natureza previdenciária ;*
- II- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do PREVISÓ;*
- III- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle.*
- IV- atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei.*
- V- pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do PREVISÓ.*

### SEÇÃO II DAS RECEITAS

*Art. 49 - A execução orçamentaria das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.*

## CAPÍTULO VIII - DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

### SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

*Art. 50 - A organização administrativa do PREVISÓ compreenderá os seguintes órgãos:*





- I- Conselho Curador, com funções de deliberação superior;
- II- Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentaria de verificação de contas e de julgamento de recursos;
- III- Diretor Executivo, com função executiva de administração superior.

### **SUB-SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS**

**Art. 51** - Compõem o Conselho Curador do PREVISÓ os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 06 (seis) representantes dos Segurados, sendo 02 (dois) deste suplentes.

§ 1º - Os membros do Conselho, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§ 2º - Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

**Art. 52** - O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano cabendo-lhe especificamente:

- I- elaborar seu regimento interno;
- II- eleger o seu presidente;
- III- aprovar o quadro de pessoal;
- IV- decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;
- V- julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;
- VI- apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos.
- VII- avaliação anual da administração do diretor executivo.

**Parágrafo Único** - As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.





*Art. 53 - A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor do PREVISÓ de sua escolha.*

*Art. 54 - Os membros do Conselho Curador, nada perceberão pelo desempenho do mandato.*

*Art. 55 - O Conselho Fiscal, se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:*

- I- elaborar seu regime interno;*
- II- eleger seu presidente;*
- III- acompanhar a execução orçamentaria do PREVISÓ;*
- IV- julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.*

*§ 1º - O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, para mandato de 02 (dois) anos.*

*§ 2º - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.*

*§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato.*

*Art. 56 - O provimento do cargo de Diretor Executivo, nos termos desta Lei, será nomeado pelo Prefeito Municipal, em comissão, a nível de Chefe de Departamento.*

*§ 1º - O diretor executivo do PREVISÓ, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.*

*§ 2º - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.*

*Art. 57 - Compete especificamente ao Diretor Executivo:*

- I- representar o PREVISÓ em todos os atos e perante quaisquer autoridades;*





- II- comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;
- III- cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;
- IV- propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do PREVISÓ;
- V- nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PREVISÓ;
- VI- apresentar balancetes mensais ao Conselho Fiscal;
- VII- despachar os processos de habilitação a benefícios;
- VIII- movimentar as contas bancárias do PREVISÓ conjuntamente com outro servidor do Fundo;
- IX- fazer delegação de competência aos servidores do PREVISÓ;
- X- praticar todos os demais atos de administração.

§ 1º - O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do PREVISÓ.

§ 2º - Para melhor desenvolvimento das funções do PREVISÓ poderá ser feito desdobramento de órgãos, por deliberação do Conselho Curador.

## SEÇÃO II DO PESSOAL

**Art. 58** - A admissão de pessoal ao serviço do PREVISÓ se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor Executivo.

**Art. 59** - O quadro do pessoal, com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Curador.

**Parágrafo Único** - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do PREVISÓ reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

## SEÇÃO III DOS RECURSOS

**Art. 60** - Os segurados do PREVISÓ e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor Executivo denegatórias de prestações.





*Art. 61 - Aos servidores do PREVISÓ é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.*

*Art. 62 - O Diretor Executivo, bem como segurado e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.*

*Art. 63 - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.*

*Art. 64 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.*

*Parágrafo Único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhados à instância superior.*

## **CAPÍTULO IX - DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES**

### **SEÇÃO I DOS SEGURADOS**

*Art. 65 - São deveres e obrigações dos segurados:*

- I- acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVISÓ;*
- II- aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;*
- III- dar conhecimento à direção do PREVISÓ das irregularidades de que tiver ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;*
- IV- comunicar ao PREVISÓ qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.*

*Parágrafo Único - O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o PREVISÓ mensalmente, diretamente na Tesouraria do órgão em epigrafe.*





*Art. 66 - O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:*

- I- acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVISÓ;*
- II- apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta Lei;*
- III- comunicar por escrito ao PREVISÓ as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;*
- IV- prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PREVISÓ.*

#### **CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

*Art. 67 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente à data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, que trata da Reforma previdenciária, aos servidores públicos que, até essa data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.*

*§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no Art. 12, III, "a", desta Lei.*

*§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores e seus dependentes que, na data da publicação da Emenda Constitucional, tenham cumprido os requisitos para obtê-los, serão calculados de acordo com a legislação vigente naquela data.*

*§ 3º - Observado o disposto no Art. 40, § 15, da Constituição, os proventos de aposentadoria e as pensões a serem concedidos aos servidores e seus dependentes que adquirirem o direito ao benefício após a publicação da Emenda Constitucional serão calculados de acordo com o disposto no § 1º do Art. 12 e Art. 14, desta Lei.*

*§ 4º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional aos servidores inativos e pensionistas, assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição.*

*Art. 68 - Observados o disposto no Art. 21, desta Lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a Lei Federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.*





*Art. 69 - Observados o disposto no artigo anterior, e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por esta Lei estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados de acordo com o § 1º do Art. 12 desta lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até 15 de Dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:*

- I- tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- II- tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;*
- III- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*
  - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,*
  - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de Dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no § 1º do Art. 12 desta Lei, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

- I- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*
  - a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;*
  - b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de Dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*
- II- os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*§ 2º - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no caput e § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos nesse cargo, cumulativamente com os demais requisitos.*

*§ 3º - O professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.*





*Art. 70 - Os regulamentos gerais do PREVISÓ e suas alterações serão baixados pelo Conselho Curador.*

*Art. 71 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Curador, observado o disposto ao Regime Geral de Previdência Social.*

*Art. 72 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 73 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 626/97 de, 17 de dezembro de 1997.*

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2000.**

**JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO**

*Prefeito Municipal*

**NEREU BRESOLIN**

**NATALÍCIO LIGOSKI**

**OLÍMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS**

**DEJAIR JOSÉ PEREIRA**

**RENALDO LOFFI**

**SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA**

**EMILIANO PREIMA**

**IVANILDE ROSA G. MARTINELLO**

**ADÉLCIO BATISTA DA SILVA**

**REGISTRE-SE E AFIXE-SE.**

**NEREU BRESOLIN**

*Sec. Municipal de Administração*



97/2000  
Prefeitura da Cidade  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

*AUTÓGRAFO DE LEI Nº 074/2000*

*DATA: 22 DE NOVEMBRO DE 2.000.*

*SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PREVISÓ - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SORRISO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*O SR. ADEVANIR PEREIRA DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI.*

## *CAPÍTULO I - DO ÓRGÃO E SEUS FINS*

*Art. 1º - Fica estruturado por esta Lei, o Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Sorriso, Estado de Mato Grosso, o qual gozará de personalidade jurídica própria, de autonomia administrativa e financeira, de direito Público e natureza autárquica.*

*Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Sorriso, será denominado pela sigla "PREVISÓ", e se destina a assegurar aos servidores do Município de Sorriso e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza Previdenciária e econômica, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.*

*Art. 2º - Fica assegurado ao PREVISÓ no que se refere a seus serviços e bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Sorriso.*

## *CAPÍTULO II - DAS PESSOAS ABRANGIDAS*

### *SEÇÃO I DOS SEGURADOS*

*Art. 3º - São segurados obrigatórios do PREVISÓ os seguintes servidores da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e fundações municipais:*

*I- efetivos;*



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

*II- estáveis;*

*III- comissionados;*

*IV- contratados temporariamente, nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal; e,*

*V- inativos.*

*Parágrafo Único – Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como aqueles contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, aplica-se as regras do regime geral de previdência social, em conformidade com o Art. 40, § 13, da Constituição Federal.*

*Art. 4º - A filiação obrigatória do servidor ao PREVISOR se dará na data do início ou reinício do exercício.*

*Art. 5º - Perderá a qualidade de segurado:*

*I- aquele que deixar de exercer a atividade que o submetta ao regime do PREVISOR;*

*II- o servidor que se afastar do exercício de seu cargo com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade do Art. 6.º;*

*III- aquele que, autorizado a conservar a sua filiação, na forma do Art. 6.º, interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de 3 (três) meses consecutivos.*

*Parágrafo Único - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.*

*Art. 6º - Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente ou definitivamente, atividade que o submetta ao regime do PREVISOR é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.*

## **SEÇÃO II DOS DEPENDENTES**



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

*Art. 7º - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei, o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos.*

*§ 1º - Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.*

*§ 2º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.*

*Art. 8º - A dependência econômica das pessoas indicadas no artigo anterior é presumida.*

*Art. 9º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:*

- I- para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;*
- II- para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;*
- III- para os filhos não emancipados de qualquer condição, maior de 21 (vinte e um) anos ou pela emancipação, salvo se inválidos;*
- IV- para os dependentes em geral:*
  - a) pelo matrimônio;*
  - b) pela cessação da invalidez;*
  - c) pelo falecimento.*

## **SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS**

*Art. 10 - Os segurados e seus dependentes estão obrigados à promover a sua inscrição no PREVISÓ a qual se processará da seguinte forma:*

- I- para o segurado, a qualificação perante o PREVISÓ comprovada por documentos hábeis;*



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

*II- para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.*

*Parágrafo Único - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PREVISÓ fornecer, ao segurado documento que a comprove.*

*Art. 11 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem juz.*

## **CAPITULO III - DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS**

### **SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS**

#### **SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA**

*Art. 12 - Os servidores abrangidos pelo regime do PREVISÓ serão aposentados:*

- I- por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no Art. 13:*
  - a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVISÓ e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.*
  - b) a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao PREVISÓ não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*
- II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;*



## Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

III- voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão e, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 2º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do PREVISÃO, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal complementar.

§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste regime.

§ 5º - Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os Incisos I e II deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, no caso de invalidez permanente.



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

*Art. 13 - O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.*

## **SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES**

### **SUB-SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE**

*Art. 14 - A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes do servidor que falecer e corresponderá a totalidade dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no § 1º, do Art. 12, desta lei.*

*Parágrafo Único - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.*

*Art. 15 - A pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado.*

*Art. 16 - Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PREVISÃO.*

*Parágrafo Único - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (Cinquenta) anos.*

*Art. 17 - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do Art. 9.º.*

*Art. 18 - Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do Parágrafo Único, do Art. 14, em favor dos pensionistas remanescentes.*

*Parágrafo Único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.*



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

## **SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

*Art. 19 - Observados o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.*

*Art. 20 - O tempo de contribuição Federal, Estadual ou Municipal será contado para efeito de aposentadoria .*

*Art. 21 - É vedado qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.*

*Art. 22 - Aplica-se o limite fixado no Art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.*

*Art. 23 - Além do disposto nesta Lei, o regime PREVISÓ observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.*

*Art. 24 - Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do Art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos em Lei.*

*Art. 25 - As prestações, concedidas aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio PREVISÓ e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.*



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

*Art. 26 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do PREVISÓ que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.*

*Art. 27 - Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverá, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos.*

*Art. 28 - Ao segurado em gozo de benefício, concedido por qualquer outro regime, que vir a exercer atividade abrangida pelo PREVISÓ – Fundo Municipal de Previdência Social, é vedado o recebimento de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.*

## **CAPÍTULO IV - DO CUSTEIO**

### **SEÇÃO I DA RECEITA**

*Art. 29 - A receita do PREVISÓ será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:*

*I - de uma contribuição mensal dos segurados efetivos, estáveis, inativos e pensionistas definida na reavaliação atuarial igual a 10,5% (dez vírgula cinco por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição.*

*II - de uma contribuição mensal do Município incluídas suas autarquias e fundações, relativo aos segurados efetivos e estáveis, definida na reavaliação atuarial igual a 11,76% (onze vírgula setenta e seis por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.*

*III - de uma contribuição mensal dos segurados ocupantes de cargos em comissão, dos contratados temporários e emprego público, igual à definida pelo RGPS, calculada sobre a remuneração total, até o teto definido pelo RGPS.*

*IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, relativa aos ocupantes de cargos em comissão, temporários e empregos públicos, que será a diferença entre as alíquotas estabelecidas para os segurados do RGPS e a alíquota definida na avaliação atuarial.*



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

*V – de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios.*

*VI – de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no Art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município.*

*VII - pela renda resultante da aplicação das reservas;*

*VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais.*

*IX - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei.*

*Art. 30 - Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes, 13º vencimento ou gratificação natalina, proventos de aposentadoria e pensão.*

*§ 1º - Excluem-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio, horas extras e vantagens temporárias.*

*§ 2º - O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo PREVISÓ.*

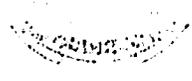
*Art. 31 - Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.*

*Art. 32 - Constituem, igualmente, receita do PREVISÓ todos os recebimentos de amortização de Franquias, de qualquer tipo.*

## **SEÇÃO II** **DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES**

*Art. 33 - A arrecadação das contribuições devidas ao PREVISÓ compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:*

*I- aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I e III do Art. 29;*



1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records. It emphasizes that proper record-keeping is essential for ensuring the integrity and reliability of the data collected.

2. The second part of the document outlines the various methods used to collect and analyze the data. It describes the procedures followed to ensure that the data is representative and unbiased.

3. The third part of the document presents the results of the study. It shows that there is a significant correlation between the variables being studied, which supports the hypothesis.

4. The final part of the document discusses the implications of the findings and suggests areas for further research. It concludes that the study has provided valuable insights into the relationship between the variables.



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

*II- caberá do mesmo modo, ao setores mencionados, recolher ao PREVISÓ ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente, a importância arrecada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II, IV e V, do Art. 29, conforme o caso.*

*§ 1º - Contemporaneamente ao recolhimento, será enviada ao PREVISÓ relação discriminativa dos descontos efetuados.*

*Art. 34 - O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6.º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao PREVISÓ as contribuições devidas.*

## **SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO**

*Art. 35 - O PREVISÓ poderá a qualquer momento requerer, dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, afim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.*

*Parágrafo Único - A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do PREVISÓ investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor Executivo.*

## **CAPÍTULO V - DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA**

### **SEÇÃO I DAS GENERALIDADES**

*Art. 36 - As importâncias arrecadadas pelo PREVISÓ são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.*

*Art. 37 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.*

### **SEÇÃO II DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS**



1970

1971



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

*Art. 38 - A aplicação das reservas do PREVISÓ cuja programação anual constará de Parte Especial do orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda média necessária a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por Lei.*

*Art. 39 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista:*

- I- a segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;*
- II- a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;*
- III- o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.*

*Parágrafo Único - Para garantia do disposto neste artigo, o PREVISÓ poderá movimentar suas reservas financeiras em quaisquer instituições financeiras, desde que comprovadamente ofereça maior rentabilidade do capital investido.*

*Art. 40 - Para alcançar os objetivos enumerados no Artigo anterior, o PREVISÓ realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.*

## **CAPÍTULO VI - DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

### **SEÇÃO I DO ORÇAMENTO**

*Art. 41 - O orçamento do PREVISÓ evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentarias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.*

*§ 1º - O orçamento do PREVISÓ integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.*

*§ 2º - O Orçamento do PREVISÓ observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.*



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

## **SEÇÃO II DA CONTABILIDADE**

*Art. 42 - A contabilidade do PREVISÓ tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria do sistema municipal de previdência, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.*

*Art. 43 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar o seus objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.*

*Art. 44 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.*

*§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.*

*§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão o balancete mensal de receitas e despesas do PREVISÓ e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.*

*§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.*

*Art. 45 - O PREVISÓ observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.*

## **CAPÍTULO VII - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA**

*Art. 46 - O PREVISÓ, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:*

*I- o valor de contribuição do ente estatal;*

*II- o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;*

*III- o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;*



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

- IV- o valor da despesa total com pessoal ativo;*
- V- o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;*
- VI- o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do Art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;*
- VII- os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do Art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;*

## **SEÇÃO I DA DESPESA**

*Art. 47 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.*

*Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentarias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decretos do Executivo.*

*Art. 48 - A despesa do PREVISÃO se constituirá de:*

- I- pagamento de prestações de natureza previdenciária ;*
- II- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do PREVISÃO;*
- III- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle.*
- IV- atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei.*
- V- pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do PREVISÃO.*

## **SEÇÃO II DAS RECEITAS**



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

*Art. 49 - A execução orçamentaria das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.*

## **CAPÍTULO VIII - DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL**

### **SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

*Art. 50 - A organização administrativa do PREVISÓ compreenderá os seguintes órgãos:*

- I- Conselho Curador, com funções de deliberação superior;*
- II- Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentaria de verificação de contas e de julgamento de recursos;*
- III- Diretor Executivo, com função executiva de administração superior.*

### **SUB-SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS**

*Art. 51 - Compõem o Conselho Curador do PREVISÓ os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 06 (seis) representantes dos Segurados, sendo 02 (dois) deste suplentes.*

*§ 1º - Os membros do Conselho, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.*

*§ 2º - Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.*

*Art. 52 - O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano cabendo-lhe especificamente:*

- I- elaborar seu regimento interno;*
- II- eleger o seu presidente;*



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

- III- *aprovar o quadro de pessoal;*
- IV- *decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;*
- V- *julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;*
- VI- *apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos.*
- VII- *avaliação anual da administração do diretor executivo.*

*Parágrafo Único - As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.*

*Art. 53 - A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor do PREVISÓ de sua escolha.*

*Art. 54 - Os membros do Conselho Curador, nada perceberão pelo desempenho do mandato.*

*Art. 55 - O Conselho Fiscal, se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:*

- I- *elaborar seu regime interno;*
- II- *eleger seu presidente;*
- III- *acompanhar a execução orçamentaria do PREVISÓ;*
- IV- *julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.*

*§ 1º - O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, para mandato de 02 (dois) anos.*

*§ 2º - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.*



*[Faint, illegible text or markings scattered across the lower half of the page, possibly bleed-through or very light printing.]*





# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

*§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato.*

*Art. 56 - O provimento do cargo de Diretor Executivo, nos termos desta Lei, será nomeado pelo Prefeito Municipal, em comissão, a nível de Chefe de Departamento.*

*§ 1º - O diretor executivo do PREVISÓ , bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber , ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.*

*§ 2º - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.*

*Art. 57 - Compete especificamente ao Diretor Executivo:*

- I- representar o PREVISÓ em todos os atos e perante quaisquer autoridades;*
- II- comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;*
- III- cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;*
- IV- propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do PREVISÓ;*
- V- nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PREVISÓ;*
- VI- apresentar balancetes mensais ao Conselho Fiscal;*
- VII- despachar os processos de habilitação a benefícios;*
- VIII- movimentar as contas bancárias do PREVISÓ conjuntamente com outro servidor do Fundo;*
- IX- fazer delegação de competência aos servidores do PREVISÓ;*
- X- praticar todos os demais atos de administração.*



100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

*§ 1º - O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do PREVISÓ.*

*§ 2º - Para melhor desenvolvimento das funções do PREVISÓ poderá ser feito desdobramento de órgãos, por deliberação do Conselho Curador.*

## **SEÇÃO II DO PESSOAL**

*Art. 58 - A admissão de pessoal ao serviço do PREVISÓ se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor Executivo.*

*Art. 59 - O quadro do pessoal, com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Curador.*

*Parágrafo Único - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do PREVISÓ reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.*

## **SEÇÃO III DOS RECURSOS**

*Art. 60 - Os segurados do PREVISÓ e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor Executivo denegatórias de prestações.*

*Art. 61 - Aos servidores do PREVISÓ é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.*

*Art. 62 - O Diretor Executivo, bem como segurado e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.*

*Art. 63 - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.*

*Art. 64 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.*



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

*Parágrafo Único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhados à instância superior.*

## **CAPÍTULO IX - DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES**

### **SEÇÃO I DOS SEGURADOS**

*Art. 65 - São deveres e obrigações dos segurados:*

- I- acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVISÓ;*
- II- aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;*
- III- dar conhecimento à direção do PREVISÓ das irregularidades de que tiver ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;*
- IV- comunicar ao PREVISÓ qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.*

*Parágrafo Único - O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o PREVISÓ mensalmente, diretamente na Tesouraria do órgão em epígrafe.*

*Art. 66 - O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:*

- I- acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVISÓ;*
- II- apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta Lei;*
- III- comunicar por escrito ao PREVISÓ as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;*
- IV- prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PREVISÓ.*



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

## **CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

*Art. 67 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente à data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, que trata da Reforma previdenciária, aos servidores públicos que, até essa data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.*

*§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no Art. 12, III, "a", desta Lei.*

*§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores e seus dependentes que, na data da publicação da Emenda Constitucional, tenham cumprido os requisitos para obtê-los, serão calculados de acordo com a legislação vigente naquela data.*

*§ 3º - Observado o disposto no Art. 40, § 15, da Constituição, os proventos de aposentadoria e as pensões a serem concedidos aos servidores e seus dependentes que adquirirem o direito ao benefício após a publicação da Emenda Constitucional serão calculados de acordo com o disposto no § 1º do Art. 12 e Art. 14, desta Lei.*

*§ 4º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional aos servidores inativos e pensionistas, assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição.*

*Art. 68 - Observados o disposto no Art. 21, desta Lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a Lei Federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.*

*Art. 69 - Observados o disposto no artigo anterior, e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por esta Lei estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados de acordo com o § 1º do Art. 12 desta lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até 15 de Dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:*

- I- tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- II- tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;*



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

*III- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,*
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de Dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no § 1º do Art. 12 desta Lei, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;*
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de Dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*II- os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*§ 2º - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no caput e § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos nesse cargo, cumulativamente com os demais requisitos.*

*§ 3º - O professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.*

*Art. 70 - Os regulamentos gerais do PREVISÃO e suas alterações serão baixados pelo Conselho Curador.*



73

116

117

118

119

120



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

*Art. 71 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Curador, observado o disposto ao Regime Geral de Previdência Social.*

*Art. 72 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 73 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 626/97 de, 17 de dezembro de 1997.*

**CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2.000.**

  
**ADEVANIR PEREIRA DA SILVA**  
**PRESIDENTE**



OFÍCIO GAPRE Nº 853/00

Sorriso/MT, 19 de outubro de 2000.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**ATENÇÃO DO SENHOR ADEVANIR PEREIRA DA SILVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Segue em anexo o PROJETO DE LEI N.º 062/00, que dispõe sobre a estruturação do Fundo Municipal de Previdência Social com as devidas adaptações contidas na lei n.º 9.717 de, 27 de novembro de 1998 e na Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Conforme dispõe Artigo da Constituição Federal, Previdência Social é área de legislação concorrente, cabendo a União o estabelecimento de normas gerais. Até pouco tempo, não existia Lei Federal sobre o tema, o que favoreceu a instituição de regimes próprios de Previdência na União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sem quaisquer preocupações com o equilíbrio financeiro e atuarial dos mesmos, com repercussões negativas sobre finanças públicas e conseqüentemente, sobre toda sociedade.

Isso ocorria em virtude da ausência de regras que regulassem a organização e o funcionamento dos regimes próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos. Agora com a promulgação da Lei n.º 9.717, estamos diante de mudanças que relacionamos como principais, as seguintes:

- I) Instituição de critérios para o funcionamento dos regimes próprios de Previdência em bases atuariais e financeiras equilibradas;
- II) Homogeneização sistêmica entre o tratamento conferido aos servidores públicos e aquele dado aos trabalhadores da iniciativa privada;
- III) Instituição de mecanismos internos de ajuste do próprio sistema previdenciário, colocando limites à socialização do custo desse;
- IV) transparências dos gastos, contribuições e subsídios implícitos, permitindo maior controle social e de cada segurado sobre as contas previdenciárias do setor Público.



Prefeitura da Cidade  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



*Segue também, juntamente com o Projeto de Lei mencionado, o Levantamento atuarial realizado conforme critérios da Lei, para que possa efetuar uma análise mais completa.*

*Na certeza de podermos contar mais uma vez compressão dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis para apreciação deste Projeto adequando as normas da Previdência de Sorriso, de acordo com as mudanças constitucionais, antecipamos nossos sinceros agradecimentos.*

*Atenciosamente,*

  
**JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO**  
*Prefeito Municipal*



Prefeitura da Cidade  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



**PROJETO DE LEI N.º 062/2000**

**DATA: 18 DE OUTUBRO DE 2000.**

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PREVISÓ - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SORRISO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



**O SENHOR JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

ENCAMINHADO AS COMISSÕES  
*Justiça e Educação*

DATA *23/10/00*

**CAPÍTULO I -  
DO ÓRGÃO E SEUS FINS**

*Art. 1º - Fica estruturado por esta Lei, o Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Sorriso, Estado de Mato Grosso, o qual gozará de personalidade jurídica própria, de autonomia administrativa e financeira, de direito Público e natureza autárquica.*

*Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Sorriso, será denominado pela sigla "PREVISÓ", e se destina a assegurar aos servidores do Município de Sorriso e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza Previdenciária e econômica, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.*

*Art. 2º - Fica assegurado ao PREVISÓ no que se refere a seus serviços e bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Sorriso.*

**CAPÍTULO II -  
DAS PESSOAS ABRANGIDAS**



Prefeitura da Cidade  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



## SEÇÃO I DOS SEGURADOS

*Art. 3º - São segurados obrigatórios do PREVISÓ os seguintes servidores da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e fundações municipais:*

- I- efetivos;*
- II- estáveis;*
- III- comissionados;*
- IV- contratados temporariamente, nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal; e,*
- V- inativos.*

*Parágrafo Único – Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como aqueles contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, aplica-se as regras do regime geral de previdência social, em conformidade com o Art. 40, § 13, da Constituição Federal.*

*Art. 4º - A filiação obrigatória do servidor ao PREVISÓ se dará na data do início ou reinício do exercício.*

*Art. 5º - Perderá a qualidade de segurado:*

- I- aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do PREVISÓ;*
- II- o servidor que se afastar do exercício de seu cargo com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade do Art. 6.º;*
- III- aquele que, autorizado a conservar a sua filiação, na forma do Art. 6.º, interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de 3 (três) meses consecutivos.*

*Parágrafo Único - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.*

*Art. 6º - Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente ou definitivamente, atividade que o submeta ao regime do PREVISÓ é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.*





## SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

*Art. 7º - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei, o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos.*

*§ 1º - Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.*

*§ 2º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.*

*Art. 8º - A dependência econômica das pessoas indicadas no artigo anterior é presumida.*

*Art. 9º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:*

- I- para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;*
- II- para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;*
- III- para os filhos não emancipados de qualquer condição, maior de 21 (vinte e um) anos ou pela emancipação, salvo se inválidos;*
- IV- para os dependentes em geral:*
  - a) pelo matrimônio;*
  - b) pela cessação da invalidez;*
  - c) pelo falecimento.*

## SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

*Art. 10 - Os segurados e seus dependentes estão obrigados à promover a sua inscrição no PREVISÓ a qual se processará da seguinte forma:*

- I- para o segurado, a qualificação perante o PREVISÓ comprovada por documentos hábeis;*





- II- *para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.*

*Parágrafo Único - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PREVISÓ fornecer, ao segurado documento que a comprove.*

*Art. 11 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem juz.*

### **CAPITULO III - DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS**

#### **SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS**

##### **SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA**

*Art. 12 - Os servidores abrangidos pelo regime do PREVISÓ serão aposentados:*

- I- *por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no Art. 13:*
- a) *a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVISÓ e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.*
  - b) *a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao PREVISÓ não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*
- II- *compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;*
- III- *voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:*





- a) *sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;*
- b) *sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.*

*§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão e, corresponderão à totalidade da remuneração.*

*§ 2º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do PREVISÃO, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal complementar.*

*§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.*

*§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste regime.*

*§ 5º - Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os Incisos I e II deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, no caso de invalidez permanente.*

*Art. 13 - O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.*





## SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

### SUB-SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

*Art. 14 - A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes do servidor que falecer e corresponderá a totalidade dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no § 1º, do Art. 12, desta lei.*

*Parágrafo Único - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.*

*Art. 15 - A pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado.*

*Art. 16 - Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PREVISÃO.*

*Parágrafo Único - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (Cinquenta) anos.*

*Art. 17 - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do Art. 9.º.*

*Art. 18 - Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do Parágrafo Único, do Art. 14, em favor dos pensionistas remanescentes.*

*Parágrafo Único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.*

## SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

*Art. 19 - Observados o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.*





*Art. 20 - O tempo de contribuição Federal, Estadual ou Municipal será contado para efeito de aposentadoria .*

*Art. 21 - É vedado qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.*

*Art. 22 - Aplica-se o limite fixado no Art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.*

*Art. 23 - Além do disposto nesta Lei, o regime PREVISO observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.*

*Art. 24 - Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do Art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos em Lei.*

*Art. 25 - As prestações, concedidas aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio PREVISO e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.*

*Art. 26 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do PREVISO que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.*

*Art. 27 - Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverá, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos.*

*Art. 28 - Ao segurado em gozo de benefício, concedido por qualquer outro regime, que vir a exercer atividade abrangida pelo PREVISO – Fundo Municipal de Previdência Social, é vedado o recebimento de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.*





## CAPÍTULO IV - DO CUSTEIO

### SEÇÃO I DA RECEITA

*Art. 29 - A receita do PREVISÃO será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:*

*I - de uma contribuição mensal dos segurados efetivos, estáveis, inativos e pensionistas definida na reavaliação atuarial igual a 10,5% (dez vírgula cinco por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição.*

*II - de uma contribuição mensal do Município incluídas suas autarquias e fundações, relativo aos segurados efetivos e estáveis, definida na reavaliação atuarial igual a 11,76% (onze vírgula setenta e seis por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.*

*III - de uma contribuição mensal dos segurados ocupantes de cargos em comissão, dos contratados temporários e emprego público, igual à definida pelo RGPS, calculada sobre a remuneração total, até o teto definido pelo RGPS.*

*IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, relativa aos ocupantes de cargos em comissão, temporários e empregos públicos, que será a diferença entre as alíquotas estabelecidas para os segurados do RGPS e a alíquota definida na avaliação atuarial.*

*V - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios.*

*VI - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no Art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município.*

*VII - pela renda resultante da aplicação das reservas;*

*VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais.*

*IX - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei.*

*Art. 30 - Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes, 13º vencimento ou gratificação natalina, proventos de aposentadoria e pensão.*





§ 1º - *Excluem-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio, horas extras e vantagens temporárias.*

§ 2º - *O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo PREVISÓ.*

Art. 31 - *Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.*

Art. 32 - *Constituem, igualmente, receita do PREVISÓ todos os recebimentos de amortização de Franquias, de qualquer tipo.*

## **SEÇÃO II** **DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES**

Art. 33 - *A arrecadação das contribuições devidas ao PREVISÓ compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:*

- I- *aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I e III do Art. 29;*
- II- *caberá do mesmo modo, ao setores mencionados, recolher ao PREVISÓ ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II, IV e V, do Art. 29, conforme o caso.*

§ 1º - *Contemporaneamente ao recolhimento, será enviada ao PREVISÓ relação discriminativa dos descontos efetuados.*

§ 2º - *A aplicação do disposto no parágrafo Anterior, implica ao Diretor Executivo do PREVISÓ na imediata comunicação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara Municipal, sob pena de crime de responsabilidade.*

Art. 34 - *O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6.º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao PREVISÓ as contribuições devidas.*





## SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

*Art. 35 - O PREVISOR poderá a qualquer momento requerer, dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, afim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.*

*Parágrafo Único - A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do PREVISOR investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor Executivo.*

## CAPÍTULO V - DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

### SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

*Art. 36 - As importâncias arrecadadas pelo PREVISOR são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.*

*Art. 37 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.*

### SEÇÃO II DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

*Art. 38 - A aplicação das reservas do PREVISOR cuja programação anual constará de Parte Especial do orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda média necessária a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por Lei.*

*Art. 39 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista:*

- I- a segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;
- II- a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;





III- o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

**Parágrafo Único** - Para garantia do disposto neste artigo, o PREVISOR poderá movimentar suas reservas financeiras em quaisquer instituições financeiras, desde que comprovadamente ofereça maior rentabilidade do capital investido.

**Art. 40** - Para alcançar os objetivos enumerados no Artigo anterior, o PREVISOR realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.

## **CAPÍTULO VI - DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

### **SEÇÃO I DO ORÇAMENTO**

**Art. 41** - O orçamento do PREVISOR evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano pluriamual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do PREVISOR integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O Orçamento do PREVISOR observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

### **SEÇÃO II DA CONTABILIDADE**

**Art. 42** - A contabilidade do PREVISOR tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de previdência, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 43** - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 44** - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.





§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão o balancete mensal de receitas e despesas do PREVISÓ e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 45 - O PREVISÓ observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

## CAPÍTULO VII - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 46 - O PREVISÓ, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

- I- o valor de contribuição do ente estatal;
- II- o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
- III- o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
- IV- o valor da despesa total com pessoal ativo;
- V- o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;
- VI- o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do Art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;
- VII- os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do Art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;

### SEÇÃO I DA DESPESA

Art. 47 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.





*Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentarias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decretos do Executivo.*

*Art. 48 - A despesa do PREVISÓ se constituirá de:*

- I- pagamento de prestações de natureza previdenciária ;*
- II- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do PREVISÓ;*
- III- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle.*
- IV- atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei.*
- V- pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do PREVISÓ.*

## **SEÇÃO II DAS RECEITAS**

*Art. 49 - A execução orçamentaria das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.*

## **CAPÍTULO VIII - DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL**

### **SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

*Art. 50 - A organização administrativa do PREVISÓ compreenderá os seguintes órgãos:*

- I- Conselho Curador, com funções de deliberação superior;*
- II- Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentaria de verificação de contas e de julgamento de recursos;*
- III- Diretor Executivo, com função executiva de administração superior.*





## SUB-SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS

*Art. 51 - Compõem o Conselho Curador do PREVISÓ os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 06 (seis) representantes dos Segurados, sendo 02 (dois) deste suplentes.*

*§ 1º - Os membros do Conselho, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.*

*§ 2º - Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.*

*Art. 52 - O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano cabendo-lhe especificamente:*

- I- elaborar seu regimento interno;*
- II- eleger o seu presidente;*
- III- aprovar o quadro de pessoal;*
- IV- decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;*
- V- julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;*
- VI- apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos.*
- VII- avaliação anual da administração do diretor executivo.*

*Parágrafo Único - As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.*

*Art. 53 - A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor do PREVISÓ de sua escolha.*

*Art. 54 - Os membros do Conselho Curador, nada perceberão pelo desempenho do mandato.*





*Art. 55 - O Conselho Fiscal, se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:*

- I- elaborar seu regime interno;*
- II- eleger seu presidente;*
- III- acompanhar a execução orçamentaria do PREVISÓ;*
- IV- julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.*

*§ 1º - O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, para mandato de 02 (dois) anos.*

*§ 2º - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.*

*§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato.*

*Art. 56 - O provimento do cargo de Diretor Executivo, nos termos desta Lei, será nomeado pelo Prefeito Municipal, em comissão, a nível de Chefe de Departamento.*

*§ 1º - O diretor executivo do PREVISÓ , bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber , ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.*

*§ 2º - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.*

*Art. 57 - Compete especificamente ao Diretor Executivo:*

- I- representar o PREVISÓ em todos os atos e perante quaisquer autoridades;*
- II- comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;*
- III- cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;*
- IV- propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do PREVISÓ;*





- V- nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PREVISÓ;
- VI- apresentar balancetes mensais ao Conselho Fiscal;
- VII- despachar os processos de habilitação a benefícios;
- VIII- movimentar as contas bancárias do PREVISÓ conjuntamente com outro servidor do Fundo;
- IX- fazer delegação de competência aos servidores do PREVISÓ;
- X- praticar todos os demais atos de administração.

§ 1º - O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do PREVISÓ.

§ 2º - Para melhor desenvolvimento das funções do PREVISÓ poderá ser feito desdobramento de órgãos, por deliberação do Conselho Curador.

## SEÇÃO II DO PESSOAL

**Art. 58** - A admissão de pessoal ao serviço do PREVISÓ se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor Executivo.

**Art. 59** - O quadro do pessoal, com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Curador.

**Parágrafo Único** - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do PREVISÓ reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

## SEÇÃO III DOS RECURSOS

**Art. 60** - Os segurados do PREVISÓ e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor Executivo denegatórias de prestações.

**Art. 61** - Aos servidores do PREVISÓ é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.





*Art. 62 - O Diretor Executivo, bem como segurado e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.*

*Art. 63 - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.*

*Art. 64 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.*

*Parágrafo Único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhados à instância superior.*

## **CAPÍTULO IX - DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES**

### **SEÇÃO I DOS SEGURADOS**

*Art. 65 - São deveres e obrigações dos segurados:*

- I- acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVISÓ;*
- II- aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;*
- III- dar conhecimento à direção do PREVISÓ das irregularidades de que tiver ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;*
- IV- comunicar ao PREVISÓ qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.*

*Parágrafo Único - O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o PREVISÓ mensalmente, diretamente na Tesouraria do órgão em epígrafe.*

*Art. 66 - O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:*

- I- acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVISÓ;*





- II- *apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta Lei;*
- III- *comunicar por escrito ao PREVISÓ as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;*
- IV- *prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PREVISÓ.*

### **CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

*Art. 67 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente à data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, que trata da Reforma previdenciária, aos servidores públicos que, até essa data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.*

*§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no Art. 12, III, "a", desta Lei.*

*§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores e seus dependentes que, na data da publicação da Emenda Constitucional, tenham cumprido os requisitos para obtê-los, serão calculados de acordo com a legislação vigente naquela data.*

*§ 3º - Observado o disposto no Art. 40, § 15, da Constituição, os proventos de aposentadoria e as pensões a serem concedidos aos servidores e seus dependentes que adquirirem o direito ao benefício após a publicação da Emenda Constitucional serão calculados de acordo com o disposto no § 1º do Art. 12 e Art. 14, desta Lei.*

*§ 4º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional aos servidores inativos e pensionistas, assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição.*

*Art. 68 - Observados o disposto no Art. 21, desta Lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a Lei Federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.*





*Art. 69 - Observados o disposto no artigo anterior, e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por esta Lei estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados de acordo com o § 1º do Art. 12 desta lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até 15 de Dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:*

- I- tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- II- tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;*
- III- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*
  - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,*
  - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de Dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no § 1º do Art. 12 desta Lei, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

- I- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*
  - a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;*
  - b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de Dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*
- II- os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*§ 2º - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no caput e § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos nesse cargo, cumulativamente com os demais requisitos.*





§ 3º - O professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Art. 70 - Os regulamentos gerais do PREVISÃO e suas alterações serão baixados pelo Conselho Curador.

Art. 71 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Curador, observado o disposto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 72 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 73 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 626/97 de, 17 de dezembro de 1997.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 18 DE OUTUBRO DE 2000.**

  
**JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO**  
Prefeito Municipal





# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO



- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO
- EMENDA SUPRESSIVA

Nº 015/00

**AUTOR:**

**OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS.**

**SÚMULA: EMENDA SUPRESSIVA AO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 33 DO PROJETO DE LEI N.º 062/00.**

**OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS**, com assento nesta Casa, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 126 do Regimento Interno, no cumprimento do dever encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Supressiva AO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 33, DO PROJETO DE LEI N.º 062/00.

**Suprime-se o seguinte parágrafo:**

**Art. 33 - .....**

**“Parágrafo 2º- A aplicação do disposto no parágrafo anterior, implica ao Diretor Executivo do PREVISÓ na imediata comunicação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara Municipal, sob pena de crime de responsabilidade.”**

Plenário Aureliano Pereira da Silva, em 06 de novembro de 2000.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

**PARECER N.º 084/2000**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 062/00 – DO EXECUTIVO.**

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PREVISÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SORRISO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

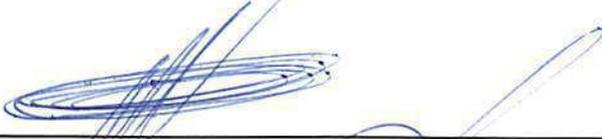
**RELATOR: MAXIMINO VANZELLA.**

**RELATÓRIO:** Aos seis dias do mês de novembro de dois mil, reuniram-se os membros desta Comissão para exarar parecer ao projeto de lei n.º 062/00.

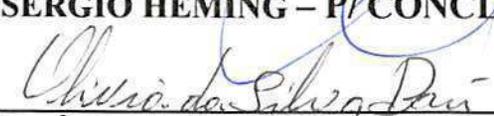
**VOTO DO RELATOR:** Manifesto voto favorável à aprovação do projeto, considerando dispor sobre a estruturação do Fundo Municipal de Previdência Social com as devidas adaptações exigidas nas formas gerais da União que dispõe sobre a Previdência.

**PARECER DA COMISSÃO:** Manifestamos voto favorável acompanhando o voto do relator.

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2.000.

  
\_\_\_\_\_  
**MAXIMINO VANZELLA - RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
**SERGIO HEMING – P/ CONCLUSÕES**

  
\_\_\_\_\_  
**OLÍVIA DA SILVA BAÚ - P/ CONCLUSÕES**



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER DA REDAÇÃO FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

**PARECER N.º 087/2000**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 062/00 – DO EXECUTIVO.**

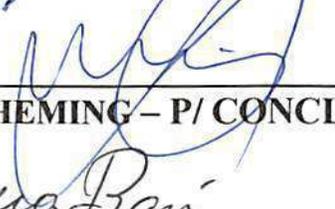
**SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PREVISÃO - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SORRISO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

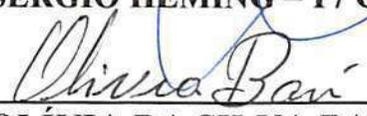
**RELATOR: MAXIMINO VANZELLA.**

**RELATÓRIO:** Aos vinte dias do mês de novembro de dois mil, reuniram-se os membros desta Comissão para exarar parecer da redação final ao projeto de lei n.º 062/00, que dispõe sobre a estruturação do PREVISÃO - Fundo Municipal de Previdência Social dos servidores de Sorriso e, dá outras providências, o qual foi aprovado com a emenda supressiva n.º 015/00, que suprime o parágrafo 2º do artigo 33, os demais artigos do projeto foram aprovados na sua íntegra.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2.000.

  
\_\_\_\_\_  
**MAXIMINO VANZELLA - RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
**SERGIO HEMING – P/ CONCLUSÕES**

  
\_\_\_\_\_  
**OLÍVIA DA SILVA BAÚ - P/ CONCLUSÕES**

